



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 30/13
(Aprovado em Sessão Plenária de 02/08/2013)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 006.350/2013

ASSUNTO: Possibilidade de um deficiente auditivo cursar medicina.

RELATORA: Consa.^a Lícia Maria Cavalcanti Silva

EMENTA: O acesso do deficiente auditivo ao curso de medicina exige das instituições de ensino condições específicas para superar a deficiência orgânica do candidato. É necessário considerar prudente submetê-lo à exame por equipe multiprofissional que emitirá laudo quanto à possibilidade do seu ingresso ao curso, avaliando suas condições e funções de estudar as disciplinas do curso médico e exercer a medicina.

Da Consulta

Professor de informática de cidade do Interior da Bahia informa que conheceu um jovem surdo que deseja cursar medicina, porém a família lhe disse que não poderia devido sua deficiência. Como leigo no assunto, gostaria de saber, se, legalmente, algo impede que ele faça o curso, se não puder, quais as leis ou decretos que lhes impede.

Parecer

A Assessoria Jurídica do Cremeb, solicitada a se pronunciar, emite parecer, que transcrevemos:

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 7º, inciso XXXI; 23, inciso 11; 24, inciso XIV; 37, inciso VIII; 203, incisos IV e V; 208, inciso 111; 227, parágrafo 1º, inciso 11 e parágrafo 2º; e 244, dispõe sobre os direitos dos deficientes, dentre os quais destacamos o direito de acesso do deficiente ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, e o desenvolvimento de programas para a promoção ao trabalho.



O Decreto nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em seu artigo 3º, considera deficiência como **"toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano."** E, mais adiante, enquadra a deficiência auditiva como a **"perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz"**.

Acerca do ingresso do aluno deficiente no ensino superior, o decreto supra citado traz os seguintes dispositivos:

Art. 27. As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior.

§ 2º O Ministério da Educação, no âmbito da sua competência, expedirá instruções para que os programas de educação superior incluam nos seus currículos conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa portadora de deficiência.

Art. 28. O aluno portador de deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

§ 1º A educação profissional para a pessoa portadora de deficiência será oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho.

§ 2º As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa portadora de deficiência, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade.

§ 3º Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa portadora de deficiência, em nível formal e sistematizado, aquisição de



conhecimentos e habilidades especificamente associados a determinada profissão ou ocupação.

§ 4º Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente terão validade em todo o território nacional.

Art. 29. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e

III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.

A fim de regulamentar o assunto, o Ministério da Educação publicou a Portaria nº 3.284/03, pontuando os requisitos de acessibilidade dos portadores de deficiência nas instituições de ensino superior, a fim de que sejam reconhecidas e credenciadas, e especificou para os deficientes auditivos:

Art. 2º - A Secretaria de Educação Superior, com apoio técnico da Secretaria de Educação Especial, estabelecerá os requisitos de acessibilidade, tomando-se como referência a Norma Brasil 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que trata da Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências a Edificações, Espaço, Mobiliário e Equipamentos Urbanos.

Parágrafo único. Os requisitos de acessibilidade de que se trata no caput compreenderão, no mínimo:

(...)

III- quanto a alunos portadores de deficiência auditiva, compromisso formal da instituição, no caso de vir a ser solicitada e até que o aluno conclua o curso:

a) de propiciar, sempre que necessário, intérprete de língua de sinais/língua portuguesa, especialmente quando da realização e revisão de provas, complementando a avaliação expressa em texto escrito ou quando este não tenha expressado o real conhecimento do aluno;

b) de adotar flexibilidade na correção das provas escritas, valorizando o conteúdo semântico;

c) de estimular o aprendizado da língua portuguesa, principalmente na



modalidade escrita, para o uso de vocabulário pertinente às matérias do curso em que o estudante estiver matriculado;

d) de proporcionar aos professores acesso a literatura e informações sobre a especificidade lingüística do portador de deficiência auditiva.

Ao fazer uma análise dos dispositivos acima elencados, constata-se que a inclusão dos deficientes em geral nas redes de ensino, mais precisamente no ensino superior regular, é um objetivo a ser perseguido pelo Estado que, através de seu Ministério e suas Secretarias de Educação, tem desenvolvido programas e elaborado normas visando a adequação e adaptação tanto das Universidades quanto dos alunos deficientes.

Através de consulta realizada no endereço eletrônico do Conselho Federal de Medicina não identificamos Resolução regulamentadora do ingresso de deficientes auditivos nas Faculdades de Medicina, tampouco parecer posicionando-se sobre o tema.

É importante destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Decreto que regulamenta o Plano Nacional de Integração das Pessoas com Deficiência e a Portaria do MEC não fazem menção ao curso de ensino superior que um deficiente auditivo, porventura, possa vir cursar. Desta forma, forçoso concluir não haver limitação, sendo ampla a política de inclusão.

Para tanto, a fim de atender a essa crescente demanda, as instituições de ensino deverão se adaptar e disponibilizar os recursos necessários ao atendimento do aluno especial que pretenda fazer parte do seu corpo discente, em respeito ao princípio da isonomia e às determinações fixadas pelo MEC.

Importante registrar ainda que, em pesquisa realizada junto ao acervo dos demais Regionais, encontramos consulta formulada ao Conselho Regional de Medicina do Paraná pela Coordenação da Universidade Federal do respectivo estado, sobre situação análoga, tendo se manifestado através do Parecer nº 2031/091 nos seguintes termos:

"A comissão multiprofissional tem o poder de definir se a limitação física ou mental possa incapacitá-lo para o exercício da medicina. Se o decreto estabelece que nenhum candidato com algum tipo de deficiência poderá ser discriminado, no entanto, o seu direito individual não pode prevalecer sobre o direito coletivo, nem a sua vontade de ser médico; poderá expor a sociedade a algum tipo de risco em decorrência da sua deficiência. Como exemplo, podemos citar o cidadão que deseja ser piloto de avião, mas se não reunir condições de saúde para tal, estará



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

impedido para esta atividade profissional. Não se trata de discriminação, mas de pré requisitos indispensáveis para o exercício de determinadas profissões. Da mesma maneira deverá ser em relação à medicina.

Não é possível apontar ou enumerar, neste parecer quais as deficiências que não permite o pleno exercício da medicina. Será necessário individualizar cada situação para definir se o candidato reúne condições ou funções orgânicas de ser aprovado nas disciplinas do curso médico e depois exercer a Medicina. "

Isto posto, considerando a política de inclusão dos deficientes promovida pela legislação ora evocada, entendemos inexistirem óbices ao ingresso do deficiente auditivo nos Cursos de Ensino Superior, inclusive nos Cursos de Medicina, cabendo às Universidades promoverem as condições necessárias para receber esse aluno e estabelecer critérios avaliadores, de acordo com o grau da deficiência apresentada.

Conclusão

Do que expomos podemos entender que o acesso de pessoa deficiente auditiva ao curso de medicina, dependerá do esforço das instituições de ensino de prover recursos, condições e adaptações para atender às deficiências orgânicas do candidato. E da pessoa deficiente auditiva entender que o seu direito individual não pode prevalecer sobre o direito coletivo, nem sua vontade de ser médico, poderá expor a sociedade a algum tipo de risco em decorrência da sua deficiência. Não há portanto impedimento legal para o acesso de deficiente auditivo ao ensino superior.

É o parecer!

Salvador, 10 de junho de 2013.

Cons.^a Lícia Maria Cavalcanti Silva
Relatora